À ordem do dia de

PROJETO DE LEI N.

, DE DE **DE 2021**

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. . em 39 L

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO. S.S., em 30/08/2021

Institui a denominada "Lei Dona Senhorinha" que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

(M/63/202)

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), subdividido em cinco Câmaras Setoriais de Cultura, órgãos de planejamento. orientação e coordenação das atividades culturais de Ituiutaba.

§ 1º As Câmaras Setoriais de Cultura serão reguladas de forma a contemplarem os setores culturais, de acordo os setores estratégicos para o desenvolvimento do município.

§ 2º O conselho Municipal de Politica Cultural será composto por cinco Câmaras Setoriais, com três representantes cada.

§ 3º O Regimento Interno das Câmaras Setoriais deverá ser regulamentado por decreto ao final de cada mandato dos representantes.

Art. 2º O Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), com sede nesta cidade, será constituído por 15 (quinze) membros nomeados por quatro anos, pela Prefeitura Municipal, dentre personalidades eminentes, de reconhecida idoneidade. representativas da cultura municipal.

§ 1º Na escolha dos membros do Conselho, a Prefeita Municipal levará em consideração a necessidade de nele serem devidamente representadas às artes. letras e as ciências.

§ 2º De dois em dois anos cessará o mandato da metade dos membros do Conselho, sendo permitida a recondução.

§ 3º Ao ser constituído o Conselho, a metade de seus membros terá mandato de apenas dois anos de duração, devendo este prazo constar no ato de nomeação.

§ 4º Em caso de vaga, será nomeado substituto para completar o tempo de mandato do substituído.

quedes

- § 5º O Conselho será constituído em câmaras ou comissões, para deliberar sobre assuntos pertinentes às artes, às letras e às ciências e se reunirá, em sessão plena, para deliberar em decisão final sobre matérias pertinentes às artes, às letras, às ciências e sobre matéria de caráter geral.
- § 6º Além das câmaras ou comissões referidas no parágrafo anterior, haverá uma destinada aos assuntos do patrimônio arqueológico, histórico e artístico municipal.
- § 7º As funções de membro do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) serão consideradas de relevante interesse público e seu exercício tem prioridade sobre o de cargos de que sejam titulares os Conselheiros.
 - Art. 3º Ao Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) compete:
- a) elaborar seu Regimento Interno, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a sua instalação, a ser submetido à aprovação pela Prefeita Municipal;
 - b) organizar e dirigir seus serviços administrativos;
- c) elaborar o Plano Municipal de Cultura, para aplicação dos recursos municipais à difusão da Cultura;
- d) colaborar com os Conselhos Federal e Estadual de Cultura, como órgão consultivo de assessoramento, na formulação, execução e fiscalização dos Planos Nacional e Estadual de Cultura;
- e) reconhecer as instituições, com fins culturais, para efeito de recebimento de auxílios ou subvenções municipais, mediante a aprovação de seus estatutos;
- f) propor a concessão de auxílios, dentro das dotações específicas orçamentárias, às instituições com fins lucrativos, oficiais ou particulares, de utilidade pública, tendo em vista a conservação e guarda de seu patrimônio artístico ou bibliográfico e a execução de projetos específicos para a difusão da cultura científica, literária ou artística;
- g) cooperar para a defesa e conservação do patrimônio arqueológico, histórico e artístico do Município;
- h) promover campanhas que visem ao desenvolvimento da cultura e das artes do Município;
- i) opinar para efeito de assistência e amparo do Plano Municipal de Cultura, sobre os programas apresentados pelas instituições culturais com vistas ao recebimentos de subyenções dos Poderes Públicos;

Laurells

Art. 8º O Plano Municipal de Cultura será aprovado em sessão plena do Conselho, sob a presidência do Diretor do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 9º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) solicitará ao Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores municipais, os funcionários que forem necessários à organização dos serviços internos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos necessários à execução da presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 23 de agosto de 2021.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

Aprovado em 1º votação por 15 favantiveis por contrários.

Presidente

Aprovado em 2 votação por favoráveis 2 contrário

Presidente



Ofício n.º 2021/193

Jaqueline Fernandes Moura
Diretar Legislativo
CPF 085.961.916-82

Ituiutaba, 23 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor Renato Silva Moura Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba Rua 24, nº 950 Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem n.º 53.

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 53/2021, desta data, acompanhada de projeto de Lei que institui a denominada "Lei Dona Senhorinha" que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

eandra Guedes Ferreira
-Prefeita de Ituiutaba-



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relatora: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo PROJETO DE LEI CM/63/2021, que institui a denominada "Lei Dona Senhorinha" que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 06 de dezembro de 2021.

Presidente Aldorando Queiroz de Macedo Júnior

Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Membro: Adeilton José da Silva



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo PROJETO DE LEI CM/63/2021, que institui a denominada "Lei Dona Senhorinha" que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 06 de dezembro de 2021.

Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Relator: Odeemes Braz dos Santos

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



PAR E C E R Nº 106/2021

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo **PROJETO DE LEI CM/63/2021,** que institui a denominada "Lei Dona Senhorinha" que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC). Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A matéria veiculada neste projeto de lei se adequa aos princípios insculpidos na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município em relação criação de órgãos e conselhos na administração pública, quanto a iniciativa privativa do executivo, senão vejamos:

"Constituição Federal 1988

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva."

"Lei Orgânica do Município

(u)



Art. 39 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (CF-61).

§ 1° - São de INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal; II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;
- d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal."

No presente caso, observa-se que a matéria do projeto de lei em análise estabelece a criação, organização e atribuições de órgão da administração pública municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

A matéria veiculada no projeto de lei em análise, somente pode ser legislada por provocação de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, não competindo aos vereadores a iniciativa de tal regulamentação legislativa.

Há, portanto, atendimento ao artigo 61 da Constituição Federal de 1988, art. 39 da Lei Orgânica do Município, o que acarreta a **constitucionalidade do projeto de lei** em análise.

O projeto, no seu aspecto formal e quanto ao mérito, tem amparo no Ordenamento Constitucional vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 04 de outubro de 2021.

Cristiano Campos Gonçalves Assessor Jurídico OAB/MG 83.840